

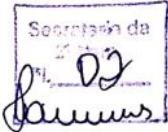


LIMOEIRO DO NORTE

16648-03.2016.8.06.0115



LIMOEIRO DO NORTE



OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada – OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado – OAB/CE Nº 30.525

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE
LIMOEIRO DO NORTE – CE.**

FRANCISCO DE ASSIS MAIA TORRES, brasileiro, casado, portador do RG nº 993879 SSP/CE, inscrito no CPF sob o Nº 116.456.953-87, residente e domiciliado na Av. dos Expedicionários, Limoeiro do Norte - CE, vem por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, Limoeiro do Norte - CE, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, instrumento procuratório em anexo, vem *mui* respeitosamente a presença de vossa Excelência, propor a presente: **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (DIFERENÇA)**. Em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP-20.031.201, expondo e ao final requerendo o seguinte:

Da Audiência de Conciliação

O Requerente não tem interesse que seja realizada audiência de conciliação.

Rua. João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE

Contato: (88) 9635-8416/9740-7704

E-mail: osileneofc@hotmail.com



Secretaria da
29 Vara
03
Santos

OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada – OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado – OAB/CE Nº 30.525

DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS

Desde já, os advogados signatários da presente Ação, declaram, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos anexos.

I. EXPOSIÇÃO FÁTICA

01. O Autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 13 de Outubro de 2015, por volta das 17h15min, quando atravessa a pé, a Av. Alberto Craveiro em Frente ao Castelão, foi atropelado por um veículo, devido a gravidade dos ferimentos foi encaminhado pelo SAMU para o hospital Antônio Prudente em Fortaleza - CE.

02. Esclarece o Autor que devido à ocorrência do acidente, encontra-se com dificuldade para desenvolver atividades laborais, antes exercidas de forma normal, devido às sequelas advindas do sinistro.

03. Em decorrência da gravidade do acidente, que atingiu principalmente o membro superior, mais precisamente braço direito, sendo que a lesão vem atingindo de forma gradativa as funções do membro, que vem sofrendo limitações em seus movimentos.

04. Ocorre que o Autor requereu via administrativa o DPVAT, sendo que, a empresa ré, ao liquidar o sinistro não obedeceu às determinações legais fincadas no art. 31, II da Lei n. 11.945/2009.

05. O valor pago pela Seguradora ré, foi no quantum de R\$ 1.687,50(um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), sendo que, correta seria a indenização a ser quitada no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatro centos e cinqüenta reais), portanto, deve a promovida complementar o valor em R\$ 7.762,50(sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).

06. A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais, para definir do ponto de vista administrativo o valor a ser pago aos beneficiários, tratando-se de pagamento administrativos desafiam a Lei nº 11.945/2009.

Rua. João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE

Contato: (88) 9635-8416/9740-7704

E-mail: osileneofc@hotmail.com



Secretaria da
Zona da Mata
04
Almeida

OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada – OAB/CE N° 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado – OAB/CE N° 30.525

07. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou o entendimento, já consolidado na Súmula 54, de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

08. Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas.

09. A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.

10. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infracitada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

11. A posição da Demandada se confronta com as Leis nsº 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que façam parte do Convênio.

12. Enfim, diante de todo o exposto e sendo manifesta a responsabilidade da Requerida pelo injustificado desconto feito na concessão do seguro DPVAT do Requerente, não restou outro caminho a esta se não buscar a Tutela Jurisdicional do Estado, para, através da sensibilização do Estado-Juiz, restabelecer seu direito injustamente violado e, por conseguinte, ressarcir-se dos danos que vem suportando.

II. PRELIMINARMENTE.

II. 1. DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E DE DESPESAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DA LEI N° 1.060/50, POR SEU ARTIGO 4º.

13. De logo, é importante a apresentação do pedido de deferimento dos benefícios da gratuidade na prestação jurisdicional, em favor do

Rua. João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE

Contato: (88) 9635-8416/9740-7704

E-mail: osileneofc@hotmail.com



Substituto da
05
Assunto

OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada – OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado – OAB/CE Nº 30.525

Requerente, que se fundamenta na Lei nº 1.060/50 - a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, notadamente no tocante ao recolhimento de taxas, emolumentos, custas, indenizações, honorários e demais despesas processuais.

14. O Requerente declarara que não pode despender com pagamento de custas e demais despesas de processo, bem como de honorários de advogado, caso este venha a alcançar as instâncias recursais, sem que lhe venha afetar o próprio sustento e de sua família, por ser pobre, na acepção jurídica da palavra.

15. Com base nos fundamentos acima, desde já vêm requerer a concessão do benefício da justiça gratuita, caso este venha a alcançar as instâncias recursais, para que seus direitos não pereçam apenas porque não têm condições financeiras, com arrimo no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no art. 4º da Lei Nº. 1.060/50 c/c o art. 14 da Lei Nº. 5.584/70, ambas as normas legais recepcionadas pelo texto constitucional de 1988.

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (grifo nosso)

S 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o déncuplo das custas judiciais. (grifo nosso)

16. Previsão legal esta, que é consolidada no seguinte entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO - ART. 4º, DA LEI

Rua. João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE

Contato: (88) 9635-8416/9740-7704

E-mail: osileneofc@hotmail.com



Secretaria da
K 06
Poder Executivo Federal
Osilene

OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada - OAB/CE N° 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado - OAB/CE N° 30.525

N° 1.060/50 - AMPARO LEGAL - DECISÃO REFORMADA - I- A única exigência legal para a obtenção do benefício da justiça gratuita é a afirmação, pelo próprio requerente, da impossibilidade de arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família. II- A determinação de juntada de declaração de patrocínio gracioso por parte do advogado do requerente da gratuidade, não encontra respaldo legal. III- Precedentes: TRF 2ª região: AG nº 2006.02.01.006585-2 e AG nº 2005.02.01.005039-0. IV- Agravo de instrumento provido. Decisão reformada (TRF 2ª R. - AG 2006.02.01.013034-0 - 6ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros - DJU 11.03.2008 - p. 112). **(grifo nosso)**

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

17. Inicialmente, afere-se que o pleito do peticionário possui amplo e total respaldo jurídico, encontrando-se embasado, pois, por nossa Constituição Federal, bem como pelo Código Civil Pátrio, como restará demonstrado a seguir.

III. 1. DAS ALTERAÇÕES IMPOSTAS PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

18. O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos.

19. O novo texto passou a ter a seguinte redação:

O "Art. 3º, In verbis:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez

Rua. João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE

Contato: (88) 9635-8416/9740-7704

E-mail: osileneofc@hotmail.com



Secretaria da
207
Poder Público

OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada – OAB/CE N° 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado – OAB/CE N° 30.525

permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

20. As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelado pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

III. 2. DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PATROCINADA PELA REQUERIDA:

21. Não se tem um parâmetro, base para que se possa identificar como a empresa ré, chegou a pagar apenas o valor de R\$ 1.687,50(hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), para o beneficiário, ora Autora, sendo que, não precisa ser um expert para observar que os valores pagos ao Requerente foram a menor e ferem o art. 31, II da Lei n. 11.945/2009.

Rua. João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE

Contato: (88) 9635-8416/9740-7704

E-mail: osileneofc@hotmail.com



Secretaria da
Z. 18
Fl. 08
Assinatura

OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada – OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado – OAB/CE Nº 30.525

22. Resta, portanto, à Seguradora pagar à Autora o valor de R\$7.762,50(sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).

A Lei n. 6.194/74, mesmo com as alterações sofridas pela Lei nº 11.482/2007,em momento algum, faz uso ou referência à aludida "Tabela", como base de cálculo, mas tão somente a ocorrência do dano.

24. Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução tomada pela demandada como amparo, nasce de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), não tendo força de lei, serve apenas para apoiar o ato ilícito patrocinado pelas seguradoras que exploram esse ramo de atividades em nosso país.

25. Nunca é demais ratificar que, a Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente e do dano por ele provocado.

26. Entretanto, as Seguradoras, dentre as quais figura a recorrente, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais se encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

27. As provas colecionadas aos autos pelo Requerente, apontam, retratam a debilidade a que ficou restrita.

28. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do DANO por ela provocado.

29. A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

30. Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,

Rua. João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE

Contato: (88) 9635-8416/9740-7704

E-mail: osileneofc@hotmail.com



Secretaria da
2009
Folha 1

OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada - OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado - OAB/CE Nº 30.525

abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (Grifo nosso.)

31. Infere-se no dispositivo legal infracitado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO" por ele provocado.

32. A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no Art.7º, afirma:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nossa)

33. O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

"O ônus da prova incumbe:

I - (.....)

II - ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

34. O Cidadão comum, encontra-se a margem, diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória nº 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74, nas mãos das Companhias Seguradoras em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

35. As modificações ainda atingiram as ações contra as Seguradoras tratando-se do prazo prescricional, foi reduzido de 20 (vinte) para 03

Rua. João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE

Contato: (88) 9635-8416/9740-7704

E-mail: osileneofc@hotmail.com



OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada – OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado – OAB/CE Nº 30.525

(três) anos, ferindo direitos adquiridos, visto que, a norma atingiu de morte o art. 177 do Código Civil de 1916, retirando, esmagando, extirpando, o direito do cidadão no que se refere à percepção a indenização, numa clara demonstração que as seguradoras foram as únicas beneficiárias, com as novas regras impostas.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA

36. A Jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos tribunais já se posicionaram de maneira uníssona, se não vejamos:

"116010781 – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3^a Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3^a T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002) – GRIFAMOS

37. Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

Das Provas a Produzir



Secretaria da
2ª Vara
PL 11
Flávia

OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada - OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado - OAB/CE Nº 30.525

38. Conforme mencionado anteriormente o Requerente recebeu uma parte da indenização devida administrativamente, sendo analisado o requisito de comprovação de acidente de trânsito. Neste sentido a controvérsia da demanda está configurada apenas nas sequelas sofridas pelo Autor, devendo ser designada perícia médica para auferir o grau das sequelas suportadas pelo Autor, portanto se faz necessário a realização de perícia para averiguar e quantificar devidamente as sequelas do Autor.

V. REQUERIMENTOS

39. Pelo Exposto requer a V. Exa., seja julgada procedente a presente demanda, no sentido de condenar a demandada ao pagamento de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 31, II da Lei n. 11.945/2009, requerendo ainda o seguinte:

- a) Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- b) Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;
- c) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais, que serão apresentadas independentemente de intimação;
- d) Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação sejam acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;
- e) Com fundamento no Art. 221,I do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR- (Correios e Telégrafos);
- f) Requer a produção de prova pericial, conforme quesitos em anexo, por perito indicado por este juiz;
- g) Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente à honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;
- h) Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Rua. João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE

Contato: (88) 9635-8416/9740-7704

E-mail: osileneofc@hotmail.com



Secretaria da
Z. Vara
Fl. 13
Documentos

OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada – OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado – OAB/CE Nº 30.525

40. Dá-se a presente o valor de R\$ 7.762,50(sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Limoeiro do Norte, 18 Outubro de 2016.

Osilene Ferreira Castro

OAB/CE 27.596

OAB/CE 30.525

Rua. João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE
Contato: (88) 9635-8416/9740-7704
E-mail: osileneofc@hotmail.com